

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2006, do Senador Demóstenes Torres, que *autoriza a utilização da internet como veículo de comunicação oficial.*

**RELATOR:** Senador **EDUARDO AZEREDO**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 323, de 2006, do Senador Demóstenes Torres, que pretende institucionalizar a internet como veículo de comunicação oficial das três esferas de governo. A proposta prevê que a União deverá estimular e fornecer recursos técnicos aos interessados em implementar tais iniciativas.

A proposição foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer favorável, com três emendas, e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que concluiu pela ausência de conteúdo temático a ser examinado perante aquele colegiado. Veio ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) por força do Requerimento nº 723, de 2007, de autoria do Senador Wellington Salgado de Oliveira.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

### **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes ao tema da informática. O objeto do PLS em exame guarda relação, portanto, com matéria integrante do campo temático desta Comissão.

Do ponto de vista do mérito, é inegável que a proposição contribui com os esforços de modernização tecnológica da sociedade brasileira, que apontam na direção irreversível da informatização de processos e procedimentos.

De fato, a comunicação eletrônica avança em vários ambientes e instâncias públicas. Mencione-se que o ordenamento jurídico brasileiro já contém disposições com tal intento. É o caso, por exemplo, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que autorizou os tribunais a admitirem a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais por meio eletrônico.

O próprio Código de Processo Civil (CPC), no parágrafo único do art. 154, estabelece que os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

O Poder Executivo, de sua parte, vem desenvolvendo programas eletrônicos, como o Portal da Transparência da Controladoria Geral da União (CGU), por meio do qual o cidadão pode acompanhar a execução financeira dos programas e ações do governo, e saber como os recursos públicos estão sendo usados no município onde reside.

Observe-se, no entanto, que esses desenvolvimentos verificados em âmbito federal não se reproduzem com a mesma eficiência, ou com a desejada celeridade, nas demais esferas de governo. Especialmente nos municípios, a informatização de procedimentos governamentais ainda é precária.

A Constituição Federal, no *caput* do art. 37, consagra, entre outros princípios, a publicidade na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos três níveis de governo.

A ampla divulgação de informações sobre a aplicação de recursos públicos, por exemplo, constitui um dever estatal de *status* constitucional. Cumpre destacar que a exigência de publicidade dos atos do poder público não tem uma feição apenas principiológica. Traduz-se também em regras específicas e objetivas, entre as quais podemos citar: a do art. 5º, XXXIII, que consagra o direito fundamental a receber, dos órgãos públicos, informações de interesse particular, coletivo ou geral; e a do art. 37, § 3º, II, que assegura ao usuário de serviços públicos o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos do governo.

Nada mais natural, portanto, que o Estado, cada vez mais, passe a utilizar a internet para divulgar seus atos e contratos, como forma de cumprir o princípio da transparência consagrado no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, o PLS sob exame contribui com o esforço de modernização da administração pública brasileira. A iniciativa, no caso de sua

aprovação, incentivará uma cultura de transparência baseada na tecnologia da internet, possibilitará o controle social da gestão pública e assegurará as condições de efetivação do princípio da publicidade dos atos administrativos.

Por derradeiro, não há como deixar de mencionar o incomensurável potencial da internet como meio de comunicação e de interação entre o cidadão e os governantes. Segundo entendemos, a ampliação do acesso à informação dá origem a um fenômeno de autoalimentação. Quanto mais informação é disponibilizada para a sociedade, mais cresce a demanda por informação adicional, mais competentes são as contribuições vindas de fora do Estado e mais informação e de melhor qualidade o governante tem à disposição para decidir. Com efeito, a internet tornou-se um ambiente virtual colaborativo, de conhecimento e de acesso a informações, que pode contribuir sobremaneira para a transformação do Estado.

Conquanto reconhecido o mérito da presente medida legislativa, entendemos que ela necessita de algumas alterações. Em vez, porém, de propor, neste relatório, alterações ao texto original, concluímos, pela coincidência com nossas preocupações, pela aprovação do projeto com a incorporação das emendas aprovadas na CCJ.

Mencione-se que a Emenda nº 1 – CCJ corrige a ausência de menção ao Distrito Federal na redação original do projeto, além de substituir o termo “internet” pela expressão “plataformas digitais”, o que permitirá a utilização de tecnologias complementares ou substitutivas da internet, quando se mostrarem vantajosas para os objetivos propostos.

A Emenda nº 2 – CCJ acrescenta dois parágrafos ao art. 1º do projeto, para garantir instrumentos que evitem manipulação digital das informações veiculadas nos sítios oficiais. Assim, se exige, para a União, a certificação do sítio oficial por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, a assinatura digital e o carimbo de tempo conferido pelo Observatório Nacional.

A Emenda nº 3 – CCJ também propõe a substituição do termo “internet” por “plataformas digitais” no *caput* do art. 2º, de modo a recepcionar futuros avanços tecnológicos na área da informática.

Em nosso entendimento, os aperfeiçoamentos propostos pela nobre Reladora na CCJ, Senadora Serys Slhessarenko, constituem contribuições pertinentes e adequadas aos propósitos do projeto. Todavia, é necessário que a emenda do projeto também seja alterada, com a finalidade de adequá-la à alteração proposta pelas Emendas nºs 1 e 3 – CCJ, qual seja, a substituição do termo

“internet” pela expressão “plataformas digitais”. Com essa finalidade, submetemos à apreciação desta Comissão uma emenda de redação.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2006, com a incorporação das emendas aprovadas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA N° – CCT (DE REDAÇÃO)** (ao PLS nº 323, de 2006)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2006, a seguinte redação:

“Autoriza a utilização de plataformas digitais como veículos de comunicação oficial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator